

**Atual**

“Art. 1o .....

§ 1o

Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.

§ 2o O disposto nesta Instrução não se aplica às companhias abertas que não possuam ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.

§ 3o Para efeitos do § 2o, pessoa vinculada significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.

Art. 4o O percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo deve constar, obrigatoriamente, do anúncio de convocação de assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração.

Art. 5o O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.

§ 1o A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir.

Art. 21-C. Sem prejuízo do disposto no art. 21-B, a companhia pode disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para:

I – o envio do boletim de voto a distância; ou

II – a participação a distância durante a assembleia.

§1o O sistema eletrônico a que se refere o caput deve assegurar, no mínimo:

I – o registro de presença dos acionistas; e

II – o registro dos respectivos votos.

## Sugestão CVM

“Art. 1o .....

§ 4o As companhias abertas que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1o, 2o e 3o poderão realizar assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.” (NR)

“Art. 4o Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;  
II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede;

III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II, alínea “b”, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital.

§ 1o As informações de que trata o inciso III do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, observado o disposto no art. 6o.

§ 2o Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, § 2o, II).

§ 3o A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.” (NR)

“Art. 5o .....

§ 1o§

1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital.

§ 2º O acionista pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.” (NR)

“Art. 21-C .....

§

1º .....

I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;

## Sugestão VLM

“Art. 1o .....

§ 4o As companhias abertas ~~que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1o, 2o e 3o de que trata esta instrução~~ poderão realizar assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.”  
(NR)

“Art. 4o Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;

II – caso, por motivo de caso fortuito ou força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede;

III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II, alínea “b”, informações detalhando forma de acesso, as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital.

§ 1o As informações de que trata o inciso III do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, observado o disposto no art. 6o.

§ 2o Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, § 2o, II).

§ 3o A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.

§ 4o No caso de assembleia realizada parcial ou exclusivamente de forma digital a companhia deverá assegurar que o canal utilizado cumpra com os requisitos dispostos no artigo 21-C.” (NR)

“Art. 5o .....

§ 1o§

1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital.

§ 2º O acionista pode participar da assembleia, inclusive assistido de seu advogado, desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.” (NR)

“Art. 21-C .....

§

1º .....

I – a possibilidade de manifestação, [assistência de advogado](#) e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;

**Justificativa**

ajuste de redação

dispor obrigação implícita de forma  
expressa

lei 8906/94, art. 7, inc. IV, d.

lei 8906/94, art. 7, inc. IV, d.